



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1553-06.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: FABIANO PEREIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1373

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Cedência de imóveis locados para instalação de comitês eleitorais. Possibilidade. Doação de pessoa jurídica. Ausência de comprovação de a doação ser oriunda da atividade e/ou serviço. Eventos realizados para a promoção da candidatura. Gastos declarados. Despesas de campanha não quitadas. Ausência de anuência do partido político ou mesmo de assunção da dívida contraída pelo candidato. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 440-442, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)”

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 422 a 431. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

1) Referente ao item 'A' do Parecer Técnico Conclusivo, foi apontada a inexistência de comprovação da propriedade sobre os bens imóveis cedidos (doações estimáveis em dinheiro) ao candidato. Nesse contexto, o prestador reitera em sua manifestação item 'II' (fl. 423), que conforme documentação já acostada aos autos, os próprios proprietários dos bens restaram cientes das doações e com elas anuíram, o que caracteriza erro formal. No entanto, registra-se que o prestador deixou de apresentar a documentação comprobatória acerca dos referidos bens, no montante de R\$ 10.050,00, conforme estabelece o art. 45, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

No que concerne à doação estimada informada na prestação de contas (publicidade por jornais e revistas), observa-se que foi apresentado o recibo eleitoral e a nota fiscal (fl. 230), no entanto, não houve apresentação de documentação que comprovasse que tal doação é produto de seu serviço de atividade econômica do doador. Com efeito, aponta-se que os recursos financeiros utilizados no pagamento dessas despesas não transitaram por conta bancária, importando o valor de R\$ 124,90, cujo procedimento não atende ao disposto nos arts. 18 e 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Em função do exposto, restou mantido o apontamento.

2) Referente ao item 'B' do Parecer Técnico Conclusivo, foi apontado que não houve registro das receitas e despesas atinentes a eventos de campanha, conforme comprovantes de locações de imóveis apresentados (fls. 234 a 237). Nesse contexto, o prestador esclarece em sua manifestação item 'III' (fl. 423) que tais eventos não se destinaram à arrecadação de recursos, não havendo motivo para comunicação prévia à Justiça Eleitoral, pelo que se considerou sanado o apontamento.

3) Referente ao item 'C' do Parecer Técnico Conclusivo, foi apontada a existência de dívidas de campanha, decorrentes de despesas contraídas e não pagas, estas no total de R\$ 230.350,69. Nesse sentido, o candidato apresenta instrumento particular de assunção de dívida e cronograma de pagamento (fls. 427 a 433), no qual o Sr. Fabiano Pereira, pessoa física, se compromete com a quitação dos referidos débitos. No entanto, a legislação somente permite que eventuais débitos de campanha sejam assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/97, art. 29, §§ 3º e 4º e Código Civil, art. 299).

Na manifestação fl. 424, o candidato informa que o 'Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores deliberou, por sua Comissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Executiva, não anuir e/ou assumir dívidas de candidatos das eleições proporcionais de 2014'.

Assim, restou configurada dívida de campanha no valor de R\$ 230.350,69, sem a assunção regular da mesma pelo partido político, em desacordo com o artigo 30, § 2º, a e b, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Conclusão

As falhas apontadas no item 1 perfazem um total de R\$ 10.174,90, o que representa 1,68% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 604.701,14 – FL. 181).

As falhas do item 3 importam em R\$ 230.350,69, o que representa 27,59% das despesas efetuadas no total de R\$ 834.853,61, conforme fl. 181.

Diante do exposto, mantém-se a opinião **pela desaprovação das contas**".

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendeu a unidade técnica desta Corte Regional pela desaprovação das contas do candidato: a) pela ausência de documentação comprobatória da propriedade dos imóveis cedidos; b) ausência de comprovação de que a doação de pessoa jurídica é oriunda de sua atividade e/ou serviço; c) ausência de declaração de eventos de campanha; d) ausência de decisão do órgão nacional de direção do partido autorizando a assunção de dívida pelo candidato.

Em relação à **cessão de bens imóveis**, observa-se que o candidato trouxe aos autos termos de cessão de direitos de uso para fins eleitorais dos imóveis cedidos por UBIRAJÁ FALCÃO DA ROCHA (fl. 207), NATAL PEDROSO ALVES (fl. 214), ÁLVARO ANTONIO SPIRONELLO (fl. 216), JAMILE PERES GUILERMANO (fl. 218) e RODRIGO FERREIRA DA ROSA (fl. 220).

Foram juntados, ainda, contratos de locação firmados por UBIRAJÁ FALCÃO DA ROCHA (fls. 209-212), RODRIGO FERREIRA DA ROSA (fls. 221-223), NATAL PEDROSO ALVES (fl. 436), ÁLVARO ANTONIO SPEIRONELLO (fl. 437) e JAMILE PERES GUILHERMANO (fl. 438)

Estabelece o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas deverão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

integrar o patrimônio do doador. Neste aspecto, é possível entender que os termos “patrimônio” e “propriedade” não se confundem. No caso a disponibilidade do bem, decorrente de contrato de aluguel, permite que se entenda o imóvel, para fins de prestação de contas, como componente do patrimônio de quem o cedeu para fins de instalação do comitê eleitoral.

Importa mencionar que o CPF constante no contrato de cessão firmado por UBIRAJÁ/UBIRAJARA FALCÃO DA ROCHA é 178.557.640-20 e o do contrato de locação é 390.113.480-87 (fls. 209-212). Contudo, considerando que o número do Registro Geral é o mesmo, é possível que se trate de erro formal, que não obstaculiza seja considerada regular a cessão.

No que se refere à **doação efetuada por JUCIAMARA BECKER IRUME**, no valor de R\$ 124,90 (cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), o candidato trouxe aos autos a nota fiscal da fl. 230, todavia deixou de comprovar que a doação é produto de seu serviço ou sua atividade econômica, tal como ressaltado no Parecer Técnico (fl. 441), o que vai de encontro ao disposto no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse sentido:

“Recurso. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. **Recebimento, na forma de doação estimada em dinheiro, de bens com finalidade publicitária que não constituem produto do serviço ou da atividade econômica da pessoa jurídica doadora. Afronta ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012.**

Falha que representa mais da metade dos recursos arrecadados em campanha, comprometendo substancialmente a credibilidade e a regularidade das contas apresentadas.

Provimento negado” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 55944, Acórdão de 03/10/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 07/10/2013, Página 5) – negritou-se.

No entanto, o valor da doação, por si só, faz incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não obstando a aprovação de contas.

Em relação aos **eventos realizados** na Quadra de Esportes da Paróquia Santuário Basília Nossa Senhora Medianeira (fl. 234), no Clube Comercial de Santa Maria (fl. 236), CTG Sentinela da Querência (fl. 237), foram devidamente juntados aos autos documentos comprobatórios do pagamento da locação dos espaços, os quais foram declarados na Prestação de Contas. Em que pese o parecer técnico, em se tratando de eventos por adesão, é razoável supor que os gastos se limitaram às locações devidamente declaradas.

Por fim, **as dívidas de campanha, decorrentes de despesas contraídas e não pagas**, as quais foram assumidas pelo candidato, são óbice à aprovação de suas contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Isso porque é imprescindível que a dívida de campanha seja assumida e/ou anuída pelo partido político para que as contas do candidato sejam consideradas regulares, tal como prevêm os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No caso dos autos, não só não há decisão do órgão nacional de direção partidária a respeito da assunção de dívida pelo candidato, como a Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores deliberou, por sua Comissão Executiva, não anuir e/ou assumir dívidas de candidatos das eleições proporcionais de 2014, tal como afirmado pelo candidato à fl. 424.

Importa mencionar que o partido político é solidariamente responsável pelas dívidas do candidato, razão pela qual não se pode dizer que o fato de ele não ter anuído não é óbice para a aprovação das contas, especialmente considerando que a dívida é no valor de R\$ 230.350,69 (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos).

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA REALIZADA APÓS A ELEIÇÃO. AFERIÇÃO DA DATA MEDIANTE NOTA FISCAL. ART. 29, § 5.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RETIFICAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL QUE NÃO AFASTA REGULARIDADE DE DOAÇÃO. DESPESAS QUE NÃO CONSTAM DO ROL DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. REGULARIDADE QUE DECORRE DE SUA RELAÇÃO COM A CAMPANHA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DO ART. 29, §§ 3.º E 4.º, DA LEI N.º 9.504/97. INOCORRÊNCIA NO CASO. PERSISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, tem-se o dia da eleição como limite para a contração de obrigações, sendo certo que a comprovação da data em que realizada a despesa é feita mediante documento fiscal ou outro permitido pela legislação tributária, como prevê referido dispositivo em seu § 5.º.

Considerando que nota fiscal referente aos serviços de fornecimento de refeições foi emitida após o dia das eleições, é de se considerar a data de sua emissão como a da efetiva realização da despesa, persistindo, pois a irregularidade.

Se apesar de se ter retirado de recibo eleitoral o do nome de pessoa jurídica da qual é sócio do candidato, para apor o seu próprio, verifica-se, por meio de comprovante de transferência bancária, que a doação foi realizada pela pessoa jurídica, mas, não obstante, a doação pode ser considerada regular em sede de prestação de contas de campanha, tem-se que a matéria relativa à possível extrapolção do limite para doação deve ser discutida em eventual representação por doação acima do limite legal.

Embora não constem do rol do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, gastos com alimentação, água e seu acondicionamento em caixas térmicas locadas, para uso e consumo por quem trabalhou na campanha do recorrente, tais despesas não podem ser tidas como irregulares, assim como a manutenção e aquisição de peças para veículo que comprovadamente foi utilizado na campanha do recorrente, pois caracterizam débitos decorrentes das atividades desenvolvidas em qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

campanha eleitoral.

A assunção de dívida por terceiro constitui instituto do direito privado, previsto nos arts. 299 a 303 do Código Civil, pelo qual terceiro assume dívida no lugar do devedor originário desde que concorde o credor, pois a finalidade do instituto é o de propiciar melhor garantia quanto ao pagamento da dívida.

No direito eleitoral, encontra previsão no tocante à dívida de campanha contraída e não paga, consoante o art. 29, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 29, §§ 1.º a 3.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, todavia, a decisão pela assunção da dívida cabe ao órgão nacional de direção partidária, não sendo causa de rejeição das contas desde que cumpridas às formalidades legais exigidas.

Todavia, não tendo o órgão nacional de direção partidária assumido o débito, a manobra é declarada nula, consoante o art. 166, inciso IV, do Código Civil, constituindo causa para a desaprovação das contas, devido à existência de dívidas de campanha não regularizadas” (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL n.º 47561, Acórdão n.º 8320 de 07/07/2014, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1087, Data 16/07/2014, Página 11/12) – negritou-se.

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PLEITO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E CABOS ELEITORAIS. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NÃO QUITADA ATÉ ENTREGA DA PRESTAÇÃO. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012, ARTS. 29, § 1.º, E 30, § 2.º, ALÍNEA B.ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. NORMAS DE CARÁTER OBJETIVO SEM QUALQUER LIAME SUBJETIVO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

A prestação de contas apresentada por candidato após o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, mas antes da notificação de que trata o § 4.º do mesmo dispositivo, não enseja qualquer penalidade por constituir mera irregularidade formal.

Os gastos eleitorais devem ser pagos por meio de cheque nominal ou por transferência bancária, excetuando-se às despesas de pequeno valor, conforme o art. 30, §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

O uso de cheque para auferir recurso em dinheiro, visando suportar despesas de pequeno valor, não compromete a aferição da regularidade das contas, mesmo quando a despesa supera o limite fixado no § 3.º, desde que haja documentação comprobatória a viabilizar, de forma esmerada, a demonstração quanto à origem e o destino dos gastos de campanha.

No entanto, inadmissível a realização de diversos pagamentos por serviços de terceiros e de cabos eleitorais, consistentes em despesas de pequeno valor, cujo saque da conta bancária deu-se por um único cheque que ultrapassou em muito o limite global do fundo de caixa, fixado proporcionalmente conforme o número de eleitores do município.

Todos os compromissos relativos à campanha eleitoral deverão estar integralmente quitados até a data da entrega da prestação de contas ou,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

eventualmente, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Resolução TSE n.º 23.376/2012).

A alegação de boa-fé e existência de fatos supervenientes que ensejam a inadimplência dos compromissos de campanha, não exime o candidato acerca do cumprimento de norma, igualmente imposta a todos os participantes do pleito, os quais se sujeitam a implicações políticas e financeiras oriundas da situação de candidato.

A existência de dívidas correspondentes a 52,60% da movimentação de toda a campanha, que não foram quitadas e tampouco assumidas pela agremiação partidária pertinente, afronta o § 2.º do art. 29 da resolução de regência e § 3.º do art. 29 da Lei n.º 9.504/97, constituindo irregularidade insanável que impõe a desaprovação das contas” (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL n.º 4112, Acórdão n.º 8267 de 06/05/2014, Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1044, Data 14/5/2014, Página 7/8) – negritou-se.

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA POLÍTICA. CANDIDATO. FALHAS QUANTO À ENTREGA DAS PRESETAÇÕES PARCIAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ASSUNÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO ACERCA DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LANÇAMENTO DO ASE RESPECTIVO.

Nos termos do art. 28, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97, o candidato deve apresentar prestações parciais, discriminando os recursos arrecadados e os gastos realizados.

Do interesse público que emerge do processo eleitoral, quanto à sua administração e resguardo de sua lisura, foi atribuído, à Justiça Eleitoral, especificamente ao Tribunal Superior Eleitoral, o poder regulamentar, em matéria eleitoral, exercido por meio de instruções e resoluções, ex vi dos arts. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral (recepcionado como lei complementar, conforme o art. 121 da Constituição Federal) e 105 da Lei n.º 9.504/1997, as quais não devem restringir direitos ou estabelecer sanção distinta disposta em lei, mas apenas complementar norma existente. Se a resolução, que possui força de lei, assim foi expedida para, julgando conveniente à fiel execução da legislação eleitoral, dispor sobre a desaprovação ante a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, claro é a sua edição de acordo com o ordenamento jurídico.

O candidato pode arrecadar recursos e assumir obrigações até a data da eleição, sendo exceção a arrecadação após referido dia para quitação de despesas contraídas e ainda não pagas, mas que deverão estar pagas até a apresentação da prestação de contas, sob pena de desaprovação.

Acaso não observada a premissa acima, pode ocorrer a assunção da dívida pelo partido político, por decisão de seu órgão nacional, que passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, com cronograma de pagamento e quitação.

Existindo dívida de campanha e não procedida a sua assunção, conforme alude o art. 20 da Resolução TSE n.º 23.217/2010, persiste falha que compromete a regularidade das contas, acarretando, com isso, a sua desaprovação nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997.

Resta comprovada a existência de despesa de campanha, a qual se tornou conhecida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

mediante o procedimento de circularização, com emissão de nota fiscal em nome do candidato, que ainda se encontra em aberto, conforme declaração da empresa, sendo despiciendo a utilidade ou não do material contratado.

A conta bancária específica somente pode ser encerrada após o adimplemento das obrigações assumidas na campanha, nos termos do art. 20, § 4.º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Uma vez que a conta bancária torna transparente a administração financeira de campanha, a ocorrência de despesas e a sua quitação sem que os recursos tenham por ela transitados, implicará em completa obscuridade das informações prestadas pelo candidato, ainda mais quando sequer foi emitido o correspondente recibo eleitoral, o que acarreta a desaprovação das provas (art. 10 da resolução de regência).

Contas desaprovadas e, por conseguinte, remessa de cópia do processo ao Ministério Público (art. 40, § 1.º, da resolução) e lançamento, no cadastro eleitoral, dos respectivos ASEs.

Decisão com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 512643, Acórdão n.º 6922 de 24/05/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 367, Data 31/5/2011, Página 03/04) – negritou-se.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto